



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.004 - SP (2012/0210685-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CAETANO ALIPERTI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA
AGRAVADO : JSF REPRESENTAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. PROVA. VALORAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. PENHORA. DINHEIRO. DILIGÊNCIAS. LEI 11.382/06. NÃO PROVIMENTO.

1. Concluindo o Tribunal local pela confusão patrimonial da sociedade executada e seus sócios, reexaminar a questão quanto ao deferimento da desconsideração da personalidade jurídica encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula.
2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.
3. A parti da Lei 11.382/06, "tornou-se devida a penhora on-line de dinheiro, em espécie ou em depósito, ou de aplicação em instituição financeira, por meio do sistema BACEN-JUD, dispensando-se, para tanto, o exaurimento das diligências de localização de outros bens do devedor." (AgRg no Ag 1034099/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.004 - SP (2012/0210685-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Caetano Aliperti e outros interpõem agravo regimental em face da decisão de e-stj fls. 2.199/2.201.

Alegam que seria diverso o resultado do julgamento "caso o Tribunal estadual tivesse suprido a inequívoca omissão constante do referido aresto, na medida em que todo o embasamento teórico exposto se consolidou em uma premissa equivocada" (e-stj fl. 2.208), qual seja, a inexistência de bens suficientes para o pagamento da dívida, o que não corresponde aos fatos, já que houve indicação à penhora realizada "pela própria devedora" (e-stj fl. 2.210), argumentos com os quais pretendem ver declarada a violação à norma de regência dos embargos de declaração, ao que colacionada precedentes que entendem corroborarem sua tese.

Defendem "que o único argumento utilizado para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da executada, na sua visão e argumentação distorcidas, foi a imaginária ausência de bens da executada" (e-stj fl. 2.216).

Dissertam sobre a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, adotada pelo Código Civil, e sustentam que a insolvência, por si só, não é suficiente para caracterizar os requisitos da lei para a aplicação do instituto em comento (e-stj fl. 2.221), na medida em que se exige a confusão patrimonial ou desvio de finalidade, haja vista que "a ausência de bens, isoladamente, serviu como argumento para preenchimento de ambas as exigências, o que viola expressamente o que disposto no art. 50, do CC" (e-stj fls. 2.221/2.222).

Não seria, assim, o caso de reexame, mas de valoração jurídica da prova, o que não encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.

Reiteram, por fim, violação ao artigo 596, do Código de Processo Civil, na medida em "que a agravada não havia esgotado todos os meios necessários para localizar bens em nome da empresa executada" (e-stj fl. 2.222).

Pedem a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, o julgamento colegiado do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.004 - SP (2012/0210685-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo.

O juízo não é obrigado, sob a pecha de omissão, a acolher os argumentos que são mais favoráveis à parte embargante, senão apreciar a lide que lhe é proposta examinando os argumentos suficientes seu deslinde. Examine-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99.

1. A embargante não logrou demonstrar a existência, no acórdão atacado, de vício sanável por meio dos aclaratórios, porque se limitou a expor argumentos favoráveis a sua tese, insistindo na tempestividade dos embargos opostos.

2. É intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias contido no artigo 2º da Lei 9.800/99.

3. O prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados. Precedente da Primeira Seção.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg na Pet 4.779/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 04/08/2008)

Outrossim, é expreso o acórdão local no sentido de que a "empresa executada não pagou a dívida **nem ofereceu bens para garantia da execução**" (e-stj fl. 2.004) [destaquei], ao contrário do que afirmam os recorrentes.

Reitero, portanto, os fundamentos da decisão agravada, com os destaques que se fazem necessários, proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo manifestado por Caetano Aliperti e outros contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 535, II, 596, do Código de Processo Civil, e 50, do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 2.003):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO - Agravo de instrumento - Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada não trouxe prejuízo processual nem ao Juízo nem à parte, que pôde apresentar contraminuta, exercendo plenamente seu direito de defesa, suprimindo assim qualquer irregularidade existente - Preliminar argüida pela agravada rejeitada. EXECUÇÃO - Desconsideração da personalidade jurídica - **Empresa executada não pagou a dívida nem ofereceu bens para garantia da execução** - Inexistência de valores em conta bancária ou de outros bens evidencia abuso da personalidade jurídica pelos sócios, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica - Recurso não provido.

Seguiram-se-lhe embargos de declaração, rejeitados.

Não merece acolhida o inconformismo.

Nenhuma omissão há no acórdão estadual, tendo decidido meramente em contrário aos interesses subjetivos da parte. Ao juízo, como se sabe, não se impõe o exame de todas as alegações das partes, senão daquelas essenciais à solução da lide.

No mais, o Tribunal local concluiu que **"a inexistência de valores, em conta bancária ou de outros bens, evidencia abuso da personalidade jurídica pelos sócios**, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica" (e-stj fl. 2.004).

A decisão da primeira instância consignou que **"em face das infrutíferas diligências destinadas ao bloqueio virtual de numerário nas contas bancárias da vencida"** (e-stj fl. 1.827), estariam "presentes os pressupostos autorizadores do deferimento da tutela antecipada pleiteada", já que o requerimento do credor "está fundamentado no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, e, considerando-se que os bens nomeados, conforme exposto acima, são de difícil conversibilidade em pecúnia (sendo este o objeto da execução), impõe-se o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade-ré, eis que presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil" (e-stj fl. 1.828).

Acresça-se, ainda, que o juízo primevo asseverou, analisando petição de um dos recorrentes, sócio da sociedade cuja personalidade foi desconsiderada, que **"é evidente o abuso da personalidade jurídica pelos sócios, que subtraem qualquer outra importância da executada-ré**. Noutras palavras, **a ré, e sua sócia majoritária (Siderúrgica J L Alpierti S/A) tem saldo zero nas contas, enquanto seus sócios têm mais de quatro**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

milhões de reais em suas contas bancárias" (e-stj fl. 1.917) [destaquei].

Como se vê, mais do que caracterizada a confusão patrimonial entre sócios e sociedade, assim apurado pelas instâncias ordinárias, adotando premissas fáticas cujo reexame encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE APLICOU A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O reconhecimento de ausência de violação ao artigo 535 do CPC não implica em preenchimento do requisito do prequestionamento, uma vez que o juiz pode decidir o litígio à luz de preceitos diferentes daqueles indicados no recurso especial.

2. O acórdão impugnado, amparado nos elementos de prova dos autos, aplicou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica à empresa recorrente em virtude da existência de confusão patrimonial. Rever esse entendimento em sede de recurso especial, esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(EDcl no AREsp 72.988/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Ressalte-se que desde o advento da Lei 11.382/06 é prescindível que o credor proceda a todas as diligências no intuito de encontrar bens do devedor antes de requerer a penhora de dinheiro, contrariamente do que parecem crer os recorrentes.
Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. SÚMULA 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Relativamente à penhora de numerário em conta-corrente, há que se distinguir duas situações, no âmbito da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça: (I) em se tratando de medida constritiva requerida antes do advento da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 - que, alterando dispositivos do Código de Processo Civil, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I), bem como permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A) -, somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente em situações excepcionais, desde que o exequente demonstre que esgotou todos os meios a ele disponíveis para localizar bens em nome do executado; **(II) a partir da vigência da referida lei, tornou-se devida a penhora on-line de dinheiro, em espécie ou em depósito, ou de aplicação em instituição financeira, por meio do sistema BACEN-JUD, dispensando-se, para tanto, o exaurimento das diligências de localização de outros bens do devedor.**

2. Na hipótese em exame, a execução iniciou-se antes do advento da referida lei, assim como anteriormente a ela foi proferida a decisão que determinou a constrição de numerário em conta-corrente, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluído que houve o devido esgotamento das vias ordinárias para localização de outros bens passíveis de penhora.

3. Sendo assim, é inviável, na via estreita do recurso especial, discutir-se acerca da menor onerosidade da penhora para o executado, da suficiência dos bens nomeados, bem como da existência de outros bens passíveis de constrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1034099/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

O acórdão que deu pela procedência do pedido no processo de conhecimento foi proferido em outubro de 2007 (e-stj fl. 1.545), o que torna indubitoso que a fase do cumprimento se instaurou posteriormente ao advento da referida lei, já que a apelação foi recebida no duplo efeito, nos termos da decisão de e-stj fl. 1.523. Não se trata, portanto, de execução provisória ou de conversão de processo de execução de título judicial em fase de cumprimento de sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acresça-se, por fim, que o equívoco na valoração jurídica da prova que poderá dar ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de norma ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões daquela produzida no processo. Assim:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0210685-5

AgRg no
AREsp 240.004 / SP

Números Origem: 26636 3406167 4757639320108260000 990104757630

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAETANO ALIPERTI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA
AGRAVADO : JSF REPRESENTAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAETANO ALIPERTI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA
AGRAVADO : JSF REPRESENTAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.